

RESOLUÇÃO SEFA Nº 1216/2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR

RAFAEL CARLOS CASANOVA NETO, RG nº 6.932.019-8, Auditor Fiscal classe "I", ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico – símbolo "D", para exercer as funções inerentes ao seu cargo na Administração Central da Receita Estadual do Paraná – REPR – na Assessoria e Controle Operacional – ACO, da Inspeção Geral de Fiscalização, partir de 13 de novembro de 2019;

ROBERTO FERRAZ DE CAMPOS, RG nº 4.352.588-3, Auditor Fiscal classe "I", ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico – símbolo "C", para exercer as funções inerentes ao seu cargo na Administração Central da Receita Estadual do Paraná – REPR – na Assessoria e Controle Operacional – ACO, da Inspeção Geral de Fiscalização, partir de 13 de novembro de 2019;

CECILIA DELICOLI, RG nº 4.255.353-0, Auditora Fiscal classe "I", ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico – símbolo "C", para exercer as funções inerentes ao seu cargo na Administração Central da Receita Estadual do Paraná – REPR – na Assessoria e Controle Administrativo – ACA, da Inspeção Geral de Fiscalização partir de 13 de novembro de 2019;

MARCO ANTONIO MAZZA CANEDO DOS SANTOS, RG nº 10.967.338-2, Auditor Fiscal classe "D", ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico – símbolo "C", para exercer as funções inerentes ao seu cargo na Administração Central da Receita Estadual do Paraná – REPR – e responder pela Chefia do Setor de Análise e Informações Fiscais – SAIF, da Inspeção Geral de Fiscalização partir de 13 de novembro de 2019;

SERGIO RICARDO VERISSIMO THOM, RG nº 6.843.380-0, Auditor Fiscal classe "D", ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico – símbolo "C", para exercer as funções inerentes ao seu cargo na Administração Central da Receita Estadual do Paraná – REPR – e responder pela Chefia dos Setores de Eletrônicos, Farmacos, Cosméticos e Químicos – SEFAC, e Bebidas, Fumos e Têxteis – SEBEF, da Inspeção Geral de Fiscalização partir de 13 de novembro de 2019;

LEONARDO VEIGA BRETONES GARIBALDI, RG nº 13.919.585-0, Auditor Fiscal classe "D", ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico – símbolo "D", para exercer as funções inerentes ao seu cargo na Administração Central da Receita Estadual do Paraná – REPR – e responder pela Chefia do Setor de Metalurgia, Materiais de Construção, Madeiras, Papel e Transporte – SEMEC, da Inspeção Geral de Fiscalização partir de 13 de novembro de 2019;

Curitiba, 22 de novembro de 2019

Renê de Oliveira Garcia Júnior
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

117894/2019

Defensoria Pública do Estado

PORTARIA 280/2019/DPG/DPPR

Progressão na carreira por tempo de serviço

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 18, XII e XIX, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

CONSIDERANDO os procedimentos administrativos 14.417.389-9, 15.380.357-9, 14.417.613-8 e 16.031.536-9;

DETERMINA

Art. 1º. A estabilidade e progressão na carreira, por tempo de serviço, aos servidores públicos abaixo relacionados:

Nome	Cargo	RG	Classe	Nova Referência	A partir da data
Stephanie Giselle Saba Siqueira	Agente Profissional	107670947	3ª	2	02/05/2019
Thiago Borba Calixto dos Santos	Agente Profissional	65637464	3ª	2	25/10/2019

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

117482/2019

Protocolo n.º 16.209.080-1

RETIFICAÇÃO DA DECISÃO EXARADA NO PROTOCOLO Nº

16.209.080-1

Para garantia da uniformidade acerca do Decidido no protocolo em epígrafe, e o concedido por meio da Perícia Oficial no presente caso, no último parágrafo da Decisão, datada de 21/11/2019, onde **LÊ-SE**: "...autorizando-se lhe a exercer sua função pública por 6 horas diárias, em 5 dias da semana, totalizando 30 horas semanais, sem prejuízo da percepção integral de seus vencimentos, pelo mesmo período concedido pela perícia oficial, devendo ser renovado o pedido, se necessário a prorrogação do prazo."; **LEIA-SE**: "...autorizando-se lhe a exercer sua função pública, nos mesmos termos e prazos concedidos pela perícia oficial, com redução de 02 (duas) horas diárias, 05 (cinco) vezes na semana, das 16h00 às 18h00, conforme previsão constante no art. 63, da Lei 18.419/2015, a partir de 18/11/2019, sem prejuízo da percepção integral de seus vencimentos, devendo ser renovado o pedido, se necessário a prorrogação do prazo."

Publique-se a presente retificação.

Ciência à solicitante e à sua chefia imediata.

Após ao Departamento de Recursos Humanos, para que adote as providências cabíveis e proceda, por fim, o arquivamento dos autos.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
1º Subdefensor Público-Geral do Estado do Paraná

117753/2019

RESOLUÇÃO DPG Nº 309, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Nomeia aprovada no III Concurso para a Carreira de Defensor Público.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XIX do artigo 18 da Lei Complementar nº 136/2011 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná);

CONSIDERANDO o contido no procedimento administrativo nº 15.396.647-8, que trata da nomeação dos aprovados no III Concurso Público para a Carreira de Defensor Público da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO os procedimentos administrativos nº 16.158.858-0 e 15.483.806-6;

CONSIDERANDO o contido na Lei Complementar Estadual nº 212/2018, a partir da qual o ato de nomeação para provimento dos cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e dos cargos do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná de categoria inicial passa a ser de competência privativa do Defensor Público-Geral do Estado;

RESOLVE

Art. 1º. Nomear, segundo a ordem de classificação, 01 (uma) candidata aprovada e apta em todas as etapas do III Concurso para a Carreira de Defensor Público do Estado do Paraná, conforme anexo.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

ANEXO

JULIANA BRAIDOTI RODRIGUES

117478/2019

RESOLUÇÃO 2ª SUB Nº 106, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Designa extraordinariamente, a pedido, Defensor Público para atuar em processos urgentes perante a 1ª e 2ª Defensorias

Públicas de Maringá, enquanto outro Defensor Público não for designado para atuação nos Ofícios especificados.

O 2º SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 19 da Resolução DPG 182/2018;

RESOLVE

Art. 1º. Designar extraordinariamente, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, o Defensor Público Bruno Muller Silva, para atuar em processos urgentes, perante a 1ª Defensoria Pública de Maringá, com atribuição para atender às demandas de Infância e Juventude na área cível, bem como atuar junto aos Conselhos Tutelares e à rede de atendimento à criança e ao adolescente, e perante a 2ª Defensoria Pública de Maringá, com atribuição para atender às demandas de Infância e Juventude na área infracional, bem como atuar junto à execução das medidas socioeducativas, enquanto não for designado Defensor Público para atuar nos Ofícios especificados.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua edição.

RODOLPHO MUSSEL DE MACEDO
Segundo Subdefensor Público-Geral

117702/2019

Protocolo nº 14.654.092-9

DECISÃO

O presente procedimento administrativo visa promover a apuração de infração contratual praticadas pela empresa América Comissária Agromercantil Eireli decorrente do Pregão Presencial nº. 016/2014.

Foi proferida decisão à fl. 49, na qual, após a devida instrução processual, verificou-se o descumprimento na execução da obrigação da contratada de entregar seus produtos no prazo consignado e determinou-se a aplicação da penalidade de multa compensatória “de até 10% (dez por cento), sobre o valor total registrado na presente Ata, à América Comissária Agromercantil Eireli”.

Ocorre que, faz-se necessário que seja estabelecido exatamente o percentual da multa compensatória a ser aplicada, bem como que se delimite qual valor se refere na expressão contida “sobre o valor total registrado na presente Ata”.

Diante disso, urge a necessidade de se recapitular os fatos, para assim, melhor balizar os limites da sanção aplicada.

DO RELATÓRIO

Conforme Informação nº. 034/2015, que inaugura este procedimento, a prestação de serviço ocorreu após o prazo estipulado no edital de licitação.

Foi juntada a Ata de Registro de Preços na qual constam as cláusulas contratuais infringidas pela contratada (fls. 11/16), bem como parecer jurídico apontando a presença de indícios de descumprimento contratual (fls. 20/22).

Na data de 23/05/2017 foi instaurado o procedimento administrativo, e foi designada a comissão especial na data de 30/05/2017.

A empresa processada foi devidamente notificada para ciência do processo administrativo. Não houve apresentação de defesa, nem requerimento de provas por parte da contratada (fls. 34), motivo pelo qual não houve audiência de instrução nem foi aberto prazo para apresentação de alegações finais. Acostou-se também, correspondência eletrônica com determinação da entrega do café pela empresa, empenho e autorização de compra do café (fls 41/42).

Eis o relatório.

DO FUNDAMENTO

Primeiramente, conforme relatório do Presidente da Comissão Especial, a empresa processada descumpriu cláusula contratual referente ao prazo de entrega do café licitado. Explico: o prazo estipulado para entrega era até a data 12/12/2014 (cláusula 4.7 da ata de registro de preços) e o objeto contratual foi entregue somente na data de 18/12/2014 (fls. 19). A empresa não apresentou qualquer justificativa para a mora na execução do contrato.

O relatório final da Comissão Especial concluiu por ser adequada a aplicação de sanção à empresa América Comissária Agromercantil Eireli pelo não cumprimento contratual previsto na cláusula 4.7 da ata de registro de preços.

Conforme Parecer Jurídico nº. 086/2019/COJ/DPPR (fls. 46/48), restou absolutamente comprovado o descumprimento da cláusula 4.7 da ata de registro de preços, visto que há prova documental (fls. 19) comprovando a infração. Também observou o parecer que é incontroverso o fato de que houve descumprimento de cláusula contratual. É obrigação da contratada entregar tempestivamente seus produtos conforme prazo consignado em contrato e, conforme documentos de fls. 10 foi certificado o atraso na entrega.

Deste modo, ante o descumprimento da 4.7 da ata de registro de preços, reputa-se correta a conclusão da Comissão Especial bem como os fundamentos do Parecer Jurídico nº. 086/2019/COJ/DPPR em aplicar sanção à empresa América Comissária Agromercantil Eireli.

Ante o exposto, verificado o descumprimento na execução da obrigação da con-

tratada de entregar seus produtos no prazo consignado, nos termos da cláusula 4.7 da ata de registro de preços e do art. 1º da Deliberação CSDP nº 11/2015, deve a empresa ser responsabilizada administrativamente pela violação contratual.

DA SANÇÃO

Nesta toada, sendo certo que a contratada realizou conduta reprovável, da qual podem derivar efeitos na esfera administrativa, ao não entregar os produtos no prazo consignado, faz-se imperiosa a aplicação de sanção administrativa com base nos princípios da Administração Pública já elencados.

Cumpre ressaltar que as sanções administrativas previstas em lei (art. 150 e ss, da Lei Estadual nº 15.608/2007) para casos de inexecução de contrato bem como sua mora injustificada, não tem por escopo precípuo a reparação (integral ou parcial) do dano causado pela mora. Seu cerne é a “prevenção geral” e “prevenção especial negativa”, a qual pressupõe a aplicação de sanção em face de conduta ilegal, independentemente da verificação de prejuízo, dano ou readequação dos serviços. A Deliberação nº 011/2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública regulamenta a aplicação de sanções administrativas em contratos administrativos e seu respectivo procedimento, com fulcro nos art. 86 e 87 da Lei 8.666/93 e nos art. 161 e 162 da Lei Estadual 15.608/07. Ao se fazer presente o inciso I do art. 15 da Deliberação CSDP nº. 011/2015, a Administração deve observar a levar em consideração diversos elementos como a circunstância, o dano material, o prejuízo, inclusive administrativo, para aplicar a sanção adequada à espécie.

Deste modo, a sanção cabível no presente caso deve ser identificada sob a ótica do princípio da proporcionalidade, que implica na avaliação da adequação e necessidade.

A adequação diz respeito à aptidão que um meio possui para atingir uma finalidade. Assim, adequado é o meio com cuja utilização um objetivo é alcançado, ou ainda o meio cuja utilização promove ou fomenta a realização de um objetivo, ainda que este objetivo não seja completamente realizado.

Consoante a cláusula 4.7 da Ata de Registro de Preços, caso a entrega ou substituição dos materiais não obedecer ao prazo estipulado, a empresa está sujeita às sanções administrativas previstas na cláusula 8º da referida Ata de Registro de Preços. Referida cláusula, possui previsão das seguintes sanções administrativas a serem aplicadas em caso de mora na execução contratual:

Cláusula 8. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

III. multa compensatória, de até 10% (dez por cento), sobre o valor total registrado na presente Ata, nas seguintes hipóteses, dentre outras:

(...)

d) retardamento na execução do objeto;

Em outros termos, conforme inciso III, item d, da cláusula oitava da Ata de Registro de Preços e documentos comprobatórios supramencionados, a medida adequada e necessária ao caso em tela é a aplicação da multa consignada para casos de retardamento na execução do objeto por parte do fornecedor.

Em análise ao caso concreto, verifica-se que, não obstante a constatação de atraso na entrega dos produtos consignados, a demora não foi significativa, tendo a empresa adimplido 6 (seis) dias após o estabelecido em contrato.

Além disso, deve-se observar, em prol da busca da sanção adequada contida no juízo de razoabilidade, a ausência dos produtos objetos do contrato pelo prazo de 6 (seis) dias não trouxe como consequência prejuízo essencial ao desenvolvimento da máquina pública.

Entretanto, como já mencionado, o escopo da sanção administrativa não se dessume meramente à reparação do dano, mas sobretudo a fim de evitar a reincidência específica ou geral da empresa, bem como para registrar que outras empresas não incidam em infrações semelhantes, ocasionando prejuízos ainda piores.

Portanto, imperiosa sua aplicação, porém em patamar baixíssimo.

Assim, há que se aplicar a penalidade de multa compensatória de 1% (um por cento).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante do exposto e em observância ao princípio da proporcionalidade, determino a aplicação da penalidade de multa compensatória de 1% (um por cento), atualizado conforme os ditames (por interpretação sistemática) do item 5.4, sobre o valor da soma de todos os itens constantes na Ata, à América Comissária Agromercantil Eireli, conforme cláusula 4.6 da ata de registro de preços bem como do art. 87 inc. II da Lei Estadual nº 8.666/1993. Além disso, para fins de atualização do valor da multa

Publique-se.

Intime-se, nos moldes art. 16 da Deliberação CSDP nº 11/2015, com aviso de recebimento, a empresa América Comissária Agromercantil Eireli para que, querendo, apresente recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis – contados da entrega da intimação.

Caso infrutifera a comunicação, encaminhem-se os autos para secretaria para publicação de edital, a fim de que não haja dúvidas quanto à observância do devido processo legal.

Apresentado recurso tempestivamente, encaminhe-se ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Departamento de Contratos para o cálculo do valor da multa a ser imposta à contratada e demais providências do art. 22 da Deliberação CSDP nº 11/2015.

Curitiba, 22 de novembro de 2019

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

117844/2019